

PROJETO DE LEI 70/2003-E

Emenda 02 - Modificativa

Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sejam procedidas as seguintes alterações no Projeto de Lei 70/2003-E:

I – O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º — O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora do produto energia elétrica com unidade de consumo localizada no perímetro urbano do Município.”

II – O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º — A base de cálculo da CIP referida no artigo 1º é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela Empresa Concessionária Distribuidora do produto para a unidade de consumo localizada no perímetro urbano.

III – Os §§ 1º e 2º do art. 5º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º — ...

§ 1º -Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP, os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- | | |
|-----------------------------------|------------------------|
| a) classe industrial: | 10.000 Kw/h/mês |
| b) classe comercial: | 7.000 Kw/h/mês |
| c) classe residencial: | 3.000 Kw/h/mês |
| d) classe serviço público: | 7.000 Kw/h/mês |
| e) classe Poder Público: | 7.000 Kw/h/mês |
| f) classe consumo próprio: | 7.000 Kw/h/mês” |

AGUDO, 10 de dezembro de 2003.-

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

A Comissão de Consituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal propõe emendar esta proposição, atendendo acordo firmado em reunião da qual participaram todos os parlamentares. O mérito da emenda consiste na retirada do consumidor rural como sujeito passivo da CIP. Entendem os Vereadores que os moradores do interior não têm a responsabilidade de custear a Iluminação Pública da cidade.

*Ver. Calito Schiefelbein
Presidente*